ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.363 de 05 de julho de 2011.

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, com base no artigo 82 da Lei Municipal n.º 3.244/2010 (Código Tributário Municipal) sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFES, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de São Sebastião do Caí.

§ 1.º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, e o seu cronograma de implantação;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir os percentuais de que trata o § 1º, do art. 2º desta Lei.

§ 2.º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços- RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFES, nos termos estabelecidos no regulamento.

Art. 2.º O Município poderá instituir a possibilidade do tomador de serviços utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração do benefício.

§ 1.º Na hipótese de instituição pelo Município do disposto no caput, o tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas tomadoras de serviços;

II – de até 10% (dez por cento) para condomínios de edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Sebastião do Caí;

III – de até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, inclusive as responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos da Lei n.º 3.244, de 28 de setembro de 2010, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2.º Não farão jus ao crédito de que trata o *"caput"* deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de

economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Sebastião do Caí.

§ 3.º No caso de o prestador de serviços ser Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, será considerado, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, o valor do ISS recolhido nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

§ 4.º Quanto aos contribuintes optantes do Microempreendedor Individual - MEI, a geração de créditos observará o disposto em regulamento.

Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, em percentual máximo a ser fixado anualmente por Decreto, referente à imóvel localizado no território do Município de São Sebastião do Caí, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1.º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2.º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados ao final de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, referente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3.º A apuração dos créditos terá seu início em 01.01.2012 e a sua utilização a partir do exercício de 2013, permanecendo válidos pelo período de 04 (quatro) anos a contar de sua constituição.

§ 4.º A partir da primeira indicação efetuada pelo tomador conforme previsto no *"caput"*, o crédito, para os exercícios seguintes, seguirá sendo lançado na matrícula indicada, exceto se houver manifestação em contrário do tomador.

§ 5.º Além do disposto no caput, o Município poderá, mediante lei especifica, promover outras formas de aproveitamento dos créditos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 6.º Observado o disposto em regulamento, os contribuintes autorizados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverão, obrigatoriamente, manter em seus estabelecimentos cartaz informando aos tomadores dos serviços sobre o programa de créditos instituído por esta Lei, a ser disponibilizado pelo Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.

Art. 4.º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de São Sebastião do Caí, (www.saosebastiaodocai.rs.gov.br), os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1.º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV – o prazo, e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2.º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 3.º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Municipal n.º 3.244/10.

§ 4.º Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica prevista neste artigo das NF-e emitidas ou recebidas autorizadas pelo Município de São Sebastião do Caí.

§ 5.º A apresentação da Declaração Mensal de Serviços substitui a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN.

Art. 5.º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1.º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2.º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3.º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7.º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8.º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

a) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária a declaração mensal de serviços prevista no art. 4° desta Lei - multa de 100 URM por declaração;

b) descumprir o disposto no parágrafo 6.° do art. 3° - multa de 100 URM.

c) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária – multa de 200 URMs por informação incorreta;

d) não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 1° desta Lei - multa de 300 URMs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 05 dias do mês de julho de 2011.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.